



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.378, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para determinar a elaboração e publicação de relatórios estatísticos sobre decisões judiciais que determinem bloqueio, suspensão ou exclusão de contas em redes sociais ou plataformas digitais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para determinar a elaboração e publicação de relatórios estatísticos sobre decisões judiciais que determinem bloqueio, suspensão ou exclusão de contas em redes sociais ou plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A No exercício da competência prevista no inciso VI do §4º do art. 103-B da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça deverá consolidar e publicar, em formato acessível e padronizado, dados estatísticos anonimizados referentes a decisões judiciais proferidas que determinem bloqueios, suspensões ou exclusões de contas em redes sociais e plataformas digitais.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput deverão abranger, no mínimo:

- I – o número total de decisões proferidas, classificadas por tribunal e por tipo de medida;*
- II – o fundamento legal ou constitucional utilizado na decisão;*
- III – a natureza do processo e*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – o quantitativo de perfis ou contas afetadas pela decisão.”

Art. 2º O primeiro relatório a ser publicado após a vigência desta Lei deverá contemplar, em caráter retroativo e cumulativo, os dados estatísticos referentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) para fortalecer os mecanismos de transparência e controle social sobre a atuação do Poder Judiciário no que tange às liberdades digitais.

Vivemos em uma era onde as redes sociais e plataformas digitais constituem uma esfera de debate público extremamente relevante. Nesse contexto, decisões judiciais que determinam o bloqueio, a suspensão ou a exclusão de contas nessas plataformas impactam diretamente o exercício da liberdade de expressão e o direito à informação. Embora tais medidas possam ser necessárias em determinadas circunstâncias para coibir ilícitos, é imperativo que, em um Estado Democrático de Direito, a sociedade tenha clareza sobre a dimensão e a frequência com que o Estado-Juiz utiliza tais instrumentos excepcionais.

O objetivo deste projeto não é colocar em questão o mérito das decisões judiciais, mas sim trazer à luz importantes dados estatísticos sobre essas ocorrências. Busca-se, com isso, garantir que a sociedade brasileira saiba quantos cidadãos tiveram suas contas bloqueadas desde 2019, quais os fundamentos jurídicos prevalentes e a natureza dos processos (cíveis, criminais, eleitorais, etc) que motivaram tais restrições.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes:

PL n. 6378/2025

É fundamental destacar que a presente proposição se harmoniza perfeitamente com a separação dos poderes e não invade seara de reserva de iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 103-B, § 4º, inciso VI, já atribui expressamente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a competência para "elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas". Este Projeto de Lei não cria, portanto, uma nova competência ou atribuição para o órgão do Judiciário, o que poderia demandar iniciativa reservada daquele Poder, mas apenas especifica e regulamenta a forma de cumprimento de uma competência constitucional já conferida ao CNJ.

Entendemos, nesse sentido, que o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica de fiscalização e de zelo pelos direitos fundamentais previstos no Marco Civil da Internet, detém legitimidade para estabelecer parâmetros mínimos de transparência sobre temas de relevância pública nacional.

Trata-se, portanto, de medida de accountability essencial para o monitoramento das garantias fundamentais na rede, sem qualquer interferência na autonomia administrativa ou na atividade judicante dos tribunais.

Ressaltamos que o texto observa rigorosamente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando a divulgação apenas de informações anonimizadas e de interesse público, preservando os dados pessoais das partes envolvidas.

Diante da relevância da matéria para a garantia das liberdades civis e da transparência institucional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 11/12/2025 15:25:00,677 - Mes:

PI n 6378/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254221455000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO